

**ILUSTRÍSSIMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**

**REF. Tomada de Preços nº 01/2020
Processo nº 017996/2019**

Assunto: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **CLARKE MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.033.101/0001-18, com sede na Av. Marechal Câmara, nº 160, 12º andar, (Edifício Le Bourget) Centro, Rio de Janeiro, RJ/ CEP: 20.020-080 – BRASIL, neste ato representada por seu representante legal Cláudio Fernandes Castanheira da Silva, CPF 924.472.877-04, vem, mui respeitosamente, ante o Recurso Administrativo interposto pela empresa Vaz & Dias Propriedade Industrial Ltda. apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

I – Fatos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Vaz e Dias Propriedade Industrial Ltda., CNPJ nº 23.004.264/0001-19, que pretende a reforma da decisão da Comissão que inabilitou a empresa por apresentar documentação vencida.

No dia 04/02/2020 as empresas interessadas compareceram na sala de reunião da CPL/UFGPA para sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços n. 01/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de acompanhamento de pedidos de patente.

Abertos os envelopes, restou constatado pela Clarke Modet, o que foi comunicado à Comissão, que a empresa DI Blasi & Associados e a empresa Vaz e Dias Propriedade Industrial Ltda. detinham documentos em desconformidade com o edital.

Desta feita, a empresa DI Blasi foi inabilitada por não ter apresentado documento do sócio, seja original ou cópia autenticada. Bem como a empresa Vaz e Dias foi inabilitada por apresentar certidão de tributos federais vencida.

Irresignada, a empresa Vaz e Dias apresentou recurso contra a decisão de inabilitação da nobre Comissão, alegando má conduta da licitação por parte da Comissão, pois, segundo seu entendimento, por se tratar de uma certidão retirada online, poderia ser obtida por meio de diligência da equipe do órgão.

Afirma, dessa forma, que mesmo desobediente ao edital, deveria ser considerada habilitada, em que pese confirme que a certidão apresentada está fora da validade.

Todavia, não assiste razão à empresa Recorrente.

A possibilidade de diligência complementar está sujeita à legalidade do ato, que proíbe a inserção de documentos que deveriam constar no envelope de habilitação, bem como seria repudiada pelos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Desta feita, se demonstra acertada a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, devendo ser mantida a inabilitação da empresa Vaz e Dias Propriedade Industrial Ltda.

II – Documento de Habilitação Vencido – Descumprimento ao Edital

Conforme apontado, a própria Recorrente Vaz e Dias confirma que o documento de certidão negativa de débitos federais amelhado no envelope de habilitação estava vencido.

A empresa em qualquer momento buscou negar os fatos, posto que plenamente verificados durante a sessão de abertura de envelopes.

Todavia, de maneira temerária, busca evadir-se de sua obrigação editalícia e legal de apresentar os documentos de habilitação fiscal válidos, tentando utilizar-se do instituto da diligência complementar erroneamente.

Primeiramente, é importante verificar o que dispõe o edital:

“7.1.2. Apresentar, dentro do ENVELOPE Nº. 01, lacrado, os seguintes documentos:

[...]

c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e

Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União), Estadual e Municipal, ou outra equivalente, na forma da Lei;"

Na sequência, encontramos ainda a seguinte disposição:

"7.9. A não apresentação dos documentos acima referenciados implicará na inabilitação do licitante.

7.10. A certidão que não possuir prazo de validade definida em seu corpo, será considerada como válida por 90(noventa) dias, contados a partir da data da respectiva emissão, exceto se anexada legislação específica para o respectivo documento. "

Portanto, não restam dúvidas que a ausência, ou apresentação de certidão fora do prazo de validade, é causa para inabilitação da empresa, conforme procedido pela Comissão.

Não restam dúvidas que a exigência de certidão negativa ou de regularidade de débitos federais é perfeitamente exigível nas licitações, porquanto encontra amparo no art. 29 da Lei 8.666/93:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;"

Desta feita, infere-se que a exigência da certidão como documento de habilitação contida no edital encontra amparo na lei, portanto, não pode ser contestada.

Entretantes, igualmente não restam dúvidas que a ausência ou presença incorreta de documentação de habilitação impõe a inabilitação da empresa licitante.

Neste sentido, encontramos na jurisprudência do STJ:

"Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu os riscos de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ AgRg no RMS 48186/MG. Julgado em 16/02/2016)

Ainda:

*"RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRONICO N 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões***

editais, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente à todos os proponentes.”
(TJCE RA 8517200-52.2018.8.06.000. Julgado em 17/10/2019)

Como bem apontado pela Comissão, na forma que consta na ata, o próprio edital veda a inserção de novos documentos que deveriam constar no envelope, portanto, diante da ausência de certidão negativa de débitos fiscais, porquanto a certidão apresentada estava vencida, a inabilitação da empresa Vaz e Dias deve ser mantida.

III – Diligência Complementar – Vedação a Inclusão de Novo Documento

A Recorrente pleiteia em seu recurso pela utilização do instituto da diligência complementar, a fim de obter a inserção ou avaliação de novo documento de certidão negativa de débitos federais que não foi corretamente amealhada no envelope de habilitação.

Ocorre que o pleito é totalmente infundado e não merece guarida por este nobre órgão, porquanto a pretensão da Recorrente é vedada pela lei e pelo edital.

Quanto à viabilidade de executar diligência complementar, é necessário estabelecer que a mesma é permitida unicamente a fim de instruir e complementar documentação que já esteja constando no processo licitatório e não trazer nova documentação.

Assim dispõe o art. 43, §3 da Lei 8.666/93:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Verifica-se que a lei limita a possibilidade de aplicação da diligência complementar, para evitar excessos e adentrar ao campo do julgamento subjetivo, que é vedado aos agentes da Comissão.

Da mesma forma, determina o instrumento convocatório:

"7.14. Encerrado o prazo para entrega dos envelopes, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer emendas, rasuras, ressalvas, adendos, alterações, acréscimos, substituições ou entrelinhas à documentação ou às propostas, exceto a promoção de diligências que a Comissão entender necessárias, bem como a autenticação de documentos pela Comissão Permanente de Licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou para instrução de eventuais recursos interpostos."

De forma totalmente incongruente, a Recorrente pretende obter, sob argumento desarrazoado, não a complementação de documento, mas a substituição do mesmo.

Em que pese o edital preveja, assim como a Lei 8.666/93, a faculdade da diligência complementar, é claro que este instituto tem a finalidade de sanar dúvidas, não de substituir a diligência que o próprio licitante deve ter ao organizar os seus documentos.

Se a empresa Vaz e Dias não foi capaz de verificar a validade da certidão apresentada, deveria então a Comissão ficar encarregada de receber e obter a documentação correta indiscriminadamente?

Dessa forma, abre-se as portas do processo licitatório ao caos, porquanto todo licitante poderia simplesmente utilizar o mesmo argumento para apresentar qualquer documentação incorreta sob o manto da diligência e requerer que o órgão “faça o trabalho” de procurar a documentação correta.

Não é este o objetivo da diligência complementar e não deve ser este o entendimento desta nobre Comissão de Licitação.

Por esta razão, o pedido recursal deve ser denegado, mantendo-se a inabilitação da empresa Vaz e Dias, nos termos já determinados.

IV – Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório

Os princípios são a base das normas e das leis. São a origem e essência que sustentam todos os procedimentos licitatórios.

Eles devem ser rigorosamente obedecidos, vez que são o cerne que rege a licitação.

O art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece de forma categórica os princípios:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

O princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo pressupõe dizer que a Administração deve observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Portanto, não seria possível a adoção de critério sem que estes estejam previamente estabelecidos, ou que seja adotado comportamento diverso daquele previsto no edital, à exemplo da aceitação de juntada posterior de certidão negativa de débitos fiscais válida.

De toda sorte, habilitar a empresa Vaz e Dias, que não cumpriu requisito do edital, é totalmente contrário ao instrumento convocatório e à legislação vigente.

Nas palavras do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).” (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)

Intimamente ligado à este, encontramos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe o edital como norma determinante entre os envolvidos.

Isso porque é no ato convocatório que devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sob risco de adoção de subjetividade nos julgamentos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993 (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

É evidente que habilitar a Recorrente Vaz e Dias seria conceder tratamento favorecido à empresa e se trata de violação ao princípio da vinculação, além de obviamente se tratar de julgamento subjetivo, absolutamente vetado à Administração.

Não obstante, também se afiguraria afronta ao princípio da legalidade, que busca garantir que a Administração esteja estritamente vinculada à lei.

Uma vez que já verificamos que toda legislação pertinente determina que é possível requisitar a referida certidão e que é vedada a inserção de novos documentos que deveriam constar no envelope de habilitação, não poderia posteriormente a Administração adotar posicionamento diverso, relegando inclusive a obrigatoriedade que a própria fez constar no edital.

Com efeito, requer-se a observância aos princípios da licitação insculpidos na lei, aqui dispostos, para que não sejam concedidos benefícios à empresas em detrimento das demais e da própria sociedade como um todo, deixando de adotar critérios objetivos que foram previamente determinados no edital, sob risco de afronta ao cerne do processo licitatório.

Assim, deve ser julgado improcedente o recurso formulado pela empresa Vaz e Dias, mantendo sua inabilitação.

V – Vinculação ao Princípio da Isonomia

Ainda destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, visto que o órgão deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos que participam do certame devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações, regulamentação de um processo licitatório específico e as condutas da Comissão devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, obrigatoriamente.

A importância desse princípio consta assentada na própria Constituição Federal, em seu art. 37:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”* (grifos próprios)

Ocorre que é flagrante o tratamento diferenciado que pretende a Recorrente em detrimento das demais empresas participantes, que obrigatoriamente tiveram que apresentar seus documentos regulares.

Ressalte-se a lição do ilustre Marçal Justen Filho:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas, que serão avaliados de acordo e documentos com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61)

Isso porque enquanto todas as empresas estão sujeitas à aplicação das disposições do edital, a empresa Vaz e Dias pretende obter procedimento diferenciado e ser habilitada mesmo tendo apresentado certidão vencida, em desatendimento ao requisitado no instrumento convocatório.

Assim, refuta-se inaceitável que haja afronta à isonomia entre os participantes, devendo ser mantida a inabilitação da empresa Vaz e Dias.

VI – Pedidos

Por todo o exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso formulado pela empresa Vaz e Dias Propriedade Industrial Ltda, mantendo-se sua inabilitação, conforme já determinado por esta Comissão Permanente de Licitação, de modo a dar prosseguimento ao processo licitatório com atenção aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e demais correlatos

Termos em que,
Pede deferimento.

Cordialmente,



CLARKE MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL

Cláudio Fernandes Castanheira da Silva

CPF 924.472.877-04